



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.002406/2003-74
Recurso nº 172.587 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.238 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S/A.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO.

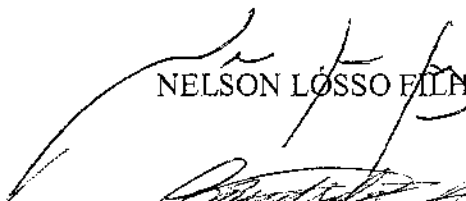
O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação, a teor das disposições do art. 74 e seu § 5º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da protocolização da Declaração de Compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

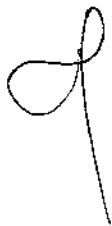
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de homologação tácita, suscitada pela recorrente, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

EDITADO EM: 07 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lósso Filho.

A handwritten signature, possibly of Nelson Lósso Filho, consisting of a stylized 'N' followed by a vertical line.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP I, assim relatada, *in verbis*:

“NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S.A., manifesta inconformidade com **Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR**, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT (fls. 198 a 206), que homologou parcialmente a Declaração de Compensação apresentada (fls 01 e 02) e PERDCOMP de fls. 78 e 79, relativos ao saldo negativo do ano-calendário de 2001 de IRPJ e CSLL. A contribuinte apresentou retificação da DCOMP em 05/09/2003.

2 Após resposta da contribuinte às intimações feitas pelo Auditor Fiscal e ao analisar a DIPJ 2002, ano-calendário 2001, foi constatado que, do rendimento financeiro total constante na DIRF (R\$ 33.364.472,35), consta na DIPJ o valor de R\$ 16.602.686,61, relativo a rendimentos de aplicações de renda fixa. Assim, o Auditor Fiscal calculou o IRRF correspondente ao valor declarado e concluiu que o IRRF total que a contribuinte poderia utilizar, após as compensações que já havia efetuado no pagamento das antecipações por estimativa era de R\$ 1.621.336,24.

3 O valor de IR pago por estimativa foi confirmado como sendo R\$ 1.086.281,43 e, desse modo, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, passível de ser compensado, soma R\$ 2.485.044,60.

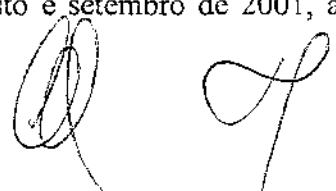
4 Relativamente a CSLL, foi apurado que parte das antecipações por estimativa (meses agosto e setembro de 2001) foram compensadas com o saldo negativo de anos-calendário anteriores.

5 Analisando os anos-calendário anteriores, de 98 a 2000, o Auditor Fiscal averiguou que somente em dois anos-calendário o contribuinte apurou saldo negativo de CSLL: no ano-calendário de 1998 foi apurado saldo negativo de R\$ 23.044,23 (fls. 179) e no ano-calendário de 2000, saldo negativo de R\$ 777.758,22 (fls.181 a 185).

6 O saldo negativo de 1998 foi inteiramente utilizado na compensação de débito de CSLL pago por estimativa, relativo ao mês de março de 1999, conforme DCTF de fls. 144.

7 Relativamente ao saldo negativo de 2000, o Auditor Fiscal apurou que, embora tenha recolhido com DARF a maior parte das antecipações por estimativa, pretendeu compensar, com saldo negativo de períodos anteriores os débitos totais devidos de CSLL relativos aos períodos de janeiro e fevereiro e parcialmente os débitos de março e junho. Ocorre que como já dito, não havia mais qualquer saldo negativo de períodos anteriores passíveis de serem compensados e desse modo, o saldo negativo de 2000, foi ajustado para R\$ 588.812,78 (fls. 185).

8 Verificando as DCTF da contribuinte, o Auditor Fiscal apurou que além da compensação dos débitos da CSLL dos meses de agosto e setembro de 2001, a contribuinte



utilizou o saldo negativo de CSLL de 2000 no pagamento das antecipações por estimativa do IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro, março, julho e agosto do período-base de 2002, além de terem sido utilizados como dedução, a título de CSLL mensal paga por estimativa, da CSLL sobre o lucro líquido total (linha 36 da Ficha 17 da DIPJ), resultando na apuração de saldo devedor no ano-calendário de 2002 (fls. 190).

9 Para evitar duplicidade na utilização do saldo negativo de 2000, foi feita a imputação do saldo credor de 2000 com os débitos com ele compensados (fls. 159 a 165), resultando que somente o valor de R\$ 30.167,87, relativo ao período de agosto de 2001 pode ser compensado, para o período de setembro de 2001, já não havia crédito disponível.

10 Dessa maneira, ao invés de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2001, a contribuinte teria CSLL a pagar.

11 Conseqüentemente foram homologadas as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 2.485.044,60.

12 Cientificada da decisão proferida em 26/05/2008, conforme AR de fls. 208, a contribuinte apresentou, em 26/06/2008, Manifestação de Inconformidade (fls. 494 a 501), apresentando as razões a seguir, em síntese:

12.1 Alega que não está correto o cálculo efetuado pelo Auditor Fiscal do IRRF retido no ano-calendário de 2001, relativamente aos rendimentos financeiros porque argumenta que o valor total de rendimentos financeiros e de R\$ 34.414.676,90 e não R\$ 12.602.686,91 como foi considerado pelo Auditor Fiscal, pois os valores que não constam na DIPJ/2002, ano-calendário 2001, já foram oferecidos nos anos 1999 e 2000, pelo regime de competência, conforme documentos anexos.

12.2 Desse modo, o valor total do IRRF a ser considerado na DIPJ é realmente R\$ 6.672.893,92, utilizado pela requerente para fins de apuração do IRPJ no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 6.639.745,79, passíveis de serem compensados.

12.3 Relativamente ao saldo negativo de CSLL, alega que o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1999 não ‘apareceu’ para o Auditor Fiscal que examinou o processo porque na DIPJ não havia campo próprio para declarar tributos suspensos por ações judiciais como era o caso da empresa em 1999.

12.4 Argumenta que do valor total da CSLL apurada de R\$ 1.108.298,18, o valor de R\$ 439.024,55 estava com a exigibilidade suspensa. Desse modo, entende que o valor realmente devido no ano-calendário de 1999 era de R\$ 669.273,63 e dessa maneira apura-se o saldo credor de R\$ 216.459,47 que foi utilizado em grande parte para compensar estimativas devidas de 2000 e parte de janeiro de 2001.

12.5 Desse modo, argumenta que comprovou a existência do saldo negativo de CSLL, motivo pelo qual a decisão deve ser reformada.

12.6 Por fim, requer que seja reconhecido todo o crédito pleiteado e protesta pela juntada de demais provas que se façam necessárias.”

Decisão de primeira instância, fls. 566 a 571, não homologou a compensação sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa, fls. 566, *in verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ



Ano-calendário: 2001

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

No cálculo do IRPJ devido, somente tem direito ao aproveitamento do IRRF retido sobre rendimentos financeiros, se esses rendimentos integraram a base de cálculo do Imposto de Renda..

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - AÇÃO JUDICIAL

Eventual crédito de CSLL decorrente de ação judicial somente poderia ser objeto de compensação após o trânsito em julgado da ação concessória e se a empresa foi parte integrante da referida ação.

Compensação não Homologada”

Cientificada dessa decisão em 19/11/2008, segundo “A. R.” afixado às fls. 572 verso, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/12/2008, fls. 573 a 602, instruído com os documentos de fls. 604 a 1.431, estes integrantes dos volumes VI a VIII destes autos.

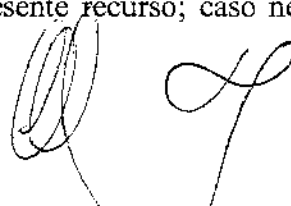
Em síntese, alega:

- a ocorrência de homologação tácita, com fulcro nas disposições do art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN; arts. 73 e 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com modificações introduzidas pelas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, no sentido de que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação; no caso dos autos a declaração de compensação foi protocolizada em 12/05/2003 e a ciência da decisão que homologou apenas parcialmente o crédito declarado pela recorrente se deu em 26/05/2008;

- nulidade da decisão recorrida, por não ter examinado os documentos acostados aos autos e por ter desconsiderado que inexistia na DIPJ do ano-calendário de 2001 campo para informação quanto a tributos com exigibilidade suspensa e;

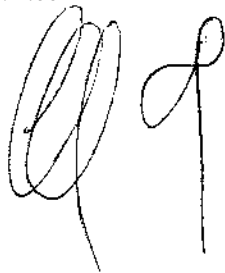
- no mérito pugna pela regularidades dos créditos de IRPJ e CSLL compensados, com substância nas razões declinadas na impugnação; assevera que apresenta todos os elementos probatórios que comprovam a origem dos créditos tributários objeto do pedido de compensação homologado parcialmente; está prejudicada a alegação da decisão recorrida de que a recorrente não teria comprovado que o valor do rendimento foi oferecido à tributação nos anos-calendário anteriores, tendo em vista a juntada pela recorrente das DIPJ referentes aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001; quanto ao crédito de CSLL no que a decisão alegou que a recorrente não demonstrou que não era parte nas ações judiciais mencionadas na Manifestação de Inconformidade, junta cópia das principais peças e decisões proferidas em tais ações, para demonstrar tal fato.

Alfim a contribuinte pede seja determinada a integral ou parcial reforma da decisão recorrida em virtude da ocorrência da homologação tácita; adicionalmente, caso não reconhecida a homologação tácita, seja decretada a nulidade da decisão *a quo*, por não ter apreciado as provas juntadas aos autos e desconsiderado a inexistência de campo específico na DIPJ para informação dos tributos com a exigibilidade suspensa e também a reforma integral da decisão recorrida, de forma a declarar homologada a compensação realizada em virtude de todas as razões de direito expostas; protesta pela posterior juntada de quaisquer documentos que possam comprovar ainda mais o alegado no presente recurso; caso nenhum pedido seja



aceito pede seja afastada a aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício, a partir do protocolo do recurso voluntário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a vertical line and a small loop at the top.

Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscitou preliminar de ocorrência de homologação tácita, evocando as disposições do art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN; arts. 73 e 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no sentido de que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.

Com efeito, o art. 74 e seu § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, definiram o limite temporal para homologação das compensações declaradas pelos contribuintes, a saber:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º. A compensação de trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”. (Destaquei).

No caso presente a “Declaração de Compensação” formulada pela contribuinte foi protocolizada na repartição fiscal em 12/05/2003, fls. 01, ao passo que o “Despacho Decisório”, fls. 198 a 206, e correspondente decisão do chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO, fls. 207, que homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido, foram exarados em 19/05/2008 e cientificados à contribuinte em



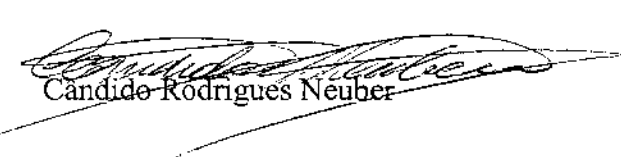
26/05/2008, segundo “A. R.” afixado às fls. 208, entretanto, de acordo com os normativos citados, em 12/05/2008 já havia ocorrido a homologação tácita da compensação efetuada pela recorrente, face ao transcurso do prazo de cinco anos, em consonância também com a orientação da Administração Tributária veiculada na Instrução Normativa – SRF nº 460, de 18/10/2004 e Instrução Normativa – SRF nº 600, de 28/12/2005.

Dessarte, transcorridos mais de 5 (cinco) anos, contados da data de protocolização da “Declaração de Compensação”, fls. 01, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva dos correspondentes créditos tributários compensados.

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar de ocorrência da homologação tácita, suscitada pela recorrente.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010



Cândido Rodrigues Neuber



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13804.002406/2003-74

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.238**.

Brasília - DF, em 07 de maio de 2010

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional